DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3935/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11156/2018
PROTOCOLO	: 1935109
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO/MS
RESPONSÁVEL	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO ÉPOCA
ASSUNTO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 114/2018
EMPRESA ADJUDICADA	: SOUZA ALVES & CIA LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 83/2018
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS DE SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO.
VALOR REGISTRADO	: R$ 139.980,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATOS REGULARES. DETALHAMENTO DO OBJETO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 83/2018 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 114/2018 (1ª fase), celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS – SAD/MS, e a empresa adjudicada Souza Alves & Cia Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Carlos Alberto de Assis, secretário de estado época.

A licitação tem por objetivo o registro de preços para a aquisição futura de materiais de segurança e fiscalização, no valor global de R$ 139.980,00 (cento e trinta e nove mil, novecentos e oitenta reais).

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) realizou a Análise ANA n. 30413/2018, entendendo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, recomendando ao jurisdicionado que se abstenha de incluir nos futuros instrumentos convocatórios o excessivo detalhamento do objeto.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – n. 4437/2019, opinando pela regularidade com ressalvas dos atos praticados, sugerindo, ainda, a recomendação aos

responsáveis para que adotem medidas necessárias para aprimorar a pesquisa de mercado.

DA DECISÃO

A equipe técnica e o Douto MPC sugeriram a recomendação aos responsáveis pelo órgão para que se abstenham de incluir nos futuros instrumentos convocatórios o excessivo detalhamento do objeto desacompanhado da justificativa técnica e das especificações, de modo a evitar o direcionamento do certame e a restrição do caráter competitivo, adotando as medidas necessárias para aprimorar a pesquisa de mercado das exigências técnicas impostas, consoante determina a Lei n. 8.666/93.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 83/2018 (1ª fase), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS – SAD/MS, e a empresa adjudicada Souza Alves & Cia Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Carlos Alberto de Assis, secretário de estado época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 114/2018 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", segunda parte, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que se abstenham de incluir nos futuros instrumentos convocatórios o excessivo detalhamento do objeto desacompanhado da justificativa técnica e das especificações, de modo a evitar o direcionamento do certame e a restrição do caráter competitivo, adotando as medidas necessárias para aprimorar a

pesquisa de mercado das exigências técnicas impostas, consoante determina a Lei n. 8.666/93;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs